



CÂMARA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2025 DE 08 DE MAIO DE 2025

Altera a redação do Art. 31 da Lei Orgânica do Município de Rifaina e dá outras providências.

Os VEREADORES RETROFIRMADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIFAINA/SP, nos termos da Constituição Federal de 1988, do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município, apresentam para deliberação do Plenário a seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal:

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 1º O artigo 31 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A Mesa da Câmara ou qualquer de seus Vereadores poderá encaminhar requerimentos de solicitação de informação e documentos, fundamentados e objetivos, por escrito, aos Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou a qualquer servidor público municipal, sobre fato relacionado à administração pública ou sobre assunto de interesse coletivo.

§1º Os requerimentos deverão ser respondidos no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, contado do recebimento, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§2º Considera-se crime de responsabilidade:

- I – A recusa ou omissão injustificada de resposta no prazo legal;
- II – O fornecimento de informação sabidamente falsa ou incompleta;
- III – A ausência de encaminhamento formal de justificativa plausível para eventual prorrogação ou esclarecimento adicional, dentro do prazo legal.

§3º As respostas deverão conter:

- I – Linguagem clara e objetiva;
- II – Documentos ou provas que embasem as informações, quando houver;
- III – Eventual negativa fundamentada, com indicação do sigilo legal, se for o caso.
- IV – Os documentos solicitados deverão obrigatoriamente ser entregues, em cópias dos originais, impressos ou em arquivo PDF, em mídia digital.

§ 4º Caso haja razão motiva, com justificativa relevante para o não cumprimento da resposta no prazo estabelecido, o Executivo poderá solicitar prorrogação por, no máximo, 15 (quinze) dias corridos, com a devida solicitação de dilação do prazo antes do vencimento do prazo inicial.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

§5º Em caso de descumprimento, a Câmara poderá representar ao Ministério Público ou Tribunal de Contas, bem como convocar o responsável para esclarecimentos presenciais em sessão ordinária ou extraordinária.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Vereador **Paulo Santiago Rodrigues Maia Júnior**.

Subscritores:

Vereador **Marcos Gomes Pereira**

Vereador **Paulo Luiz Gomides Filho**

Vereador **Ernani Alberto Silva Baraldi**

JUSTIFICATIVA: A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade aprimorar o exercício da função fiscalizadora da Câmara Municipal de Rifaina, conferindo maior clareza, objetividade e eficácia ao conteúdo do artigo 31 da Lei Orgânica do Município.

A redação atual, embora reconheça o dever dos Secretários Municipais e servidores públicos de prestarem informações ao Poder Legislativo, mostra-se genérica e carente de critérios mais rígidos quanto à forma, ao conteúdo e ao prazo das respostas, o que tem dificultado o cumprimento adequado das solicitações da Câmara e, por consequência, o pleno exercício da fiscalização administrativa.

A nova redação proposta estabelece parâmetros mais objetivos para os pedidos de informação e fixa um prazo legal de resposta de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento. Também define com precisão as consequências legais pelo descumprimento do dever de informar, incluindo a caracterização de crime de responsabilidade nos casos de omissão, recusa injustificada ou prestação de informações falsas ou incompletas.

Adicionalmente, a proposta determina que as respostas devem conter linguagem clara, documentos comprobatórios e eventual justificativa legal no caso de negativa, especialmente nos casos de sigilo. Por fim, a proposição autoriza a Câmara Municipal a adotar providências concretas em caso de descumprimento, como a representação ao Ministério Público ou a convocação do responsável para esclarecimentos presenciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se, portanto, de medida que visa não apenas garantir maior transparência e controle sobre os atos da Administração Pública, mas também fortalecer o princípio da separação e harmonia entre os poderes, assegurando que o Poder Legislativo cumpra seu papel institucional com mais eficiência, em benefício direto da população de Rifaina.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda à Lei Orgânica.

Sala das Sessões, Rifaina, 08 de maio de 2025.

PAULO SANTIAGO RODRIGUES MAIA JÚNIOR
VEREADOR

ERNANI ALBERTO SILVA BARALDI
VEREADOR

MARCOS GOMES PEREIRA
VEREADOR

PAULO LUIZ GOMIDES FILHO
VEREADOR